



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 29556523/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.002039/2023-51

Assunto: **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 0133_00308_2023 - RONALD EDISON LOPEZ FARIAS**

1. Trata-se de Defesa apresentada por RONALD EDISON LOPEZ FARIAS, nacional do país VENEZUELA, nascido aos 27/02/1986, sexo Masculino, portador da CÉDULA DE IDENTIDADE nº V20504033, em face da multa de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00308_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 05.06.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 49 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada pela Defensoria Pública dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Despacho NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 29550372.

3. Em sua defesa, argumenta que, após tomar ciência da aplicação da citada sanção, o autuado procurou a Defensoria Pública para prestação de assistência jurídica, uma vez que se encontra em situação de vulnerabilidade social, trabalhando como vendedor de artesanato, auferindo menos de um salário mínimo por mês, aproximadamente, R\$1.000,00 (mil reais), com os quais sustenta a si mesmo e ainda envia parte para seus dois filhos que permaneceram na Venezuela, não podendo arcar com o pagamento da multa sem ter um profundo prejuízo do seu sustento. Alega que a multa de alto valor aplicada, sobretudo se considerada a situação socioeconômica do autuado, representa óbice à regularização da situação migratória do estrangeiro, que espontaneamente procurou esta Delegacia para obter sua autorização de permanência.

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da da Lei nº 13.445/2017, que aduz:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

5. Ocorre que o infrator apresentou declaração de hipossuficiência econômica (29548457). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o **princípio da regularização migratória**, nos termos do art. 3º, V, que dispõe:

Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

V - promoção de entrada regular e de regularização documental.

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983: *Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.*

8. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação 0133_00308_2023, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 04/07/2023, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=29556523&crc=8D1B28EA.
Código verificador: **29556523** e Código CRC: **8D1B28EA**.